

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar que as armas de fogo contenham número de série gravado em suas superfícies interna e externa.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2006, foi arquivado ao final da legislatura passada, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Todavia, em 5 de abril de 2011, foi aprovado o Requerimento nº 324, de 2011, em razão do qual a matéria foi desarquivada e retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

O PLS sob exame acrescenta § 4º ao art. 23 do Estatuto do Desarmamento, para estabelecer que todas as armas de fogo deverão conter número de série gravado em suas superfícies externa e interna. De acordo com a justificção, o objetivo da proposição é dificultar a adulteração, preservando-se a possibilidade de rastreamento da procedência das armas de fogo utilizadas em práticas criminosas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre direito penal e material bélico, nos termos do art. 22, I e XXI, da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos vícios formais ou materiais de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Do nosso ponto de vista, ideia trazida pelo PLS aperfeiçoa os mecanismos de identificação das armas de fogo, pois exige que o número de série seja gravado nas superfícies externa e interna da arma. Como bem observou o autor do projeto, Senador Valdir Raupp, “tal medida, a despeito de não eliminar completamente a prática de adulteração dos números de série, visa a dificultar a ação daqueles que intentam burlar o controle do Estado sobre a circulação de armas de fogo”.

Não obstante, a modificação legislativa proposta ficaria mais bem situada no § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, que já trata da identificação das armas de fogo. Outrossim, deve-se atentar para o fato de que o mencionado art. 23 já conta com um § 4º, inserido pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

A redação do § 3º do art. 23 do **Estatuto do Desarmamento** é a seguinte:

“Art. 23.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

.....”

Adequado, então, que o PLS promova a modificação do texto desse dispositivo. Consideramos conveniente também que a regra de identificação abranja todas as armas fabricadas em território nacional, sem a exceção prevista ao final do dispositivo acima transcrito. Quanto mais rígida e desprovida de exceções for a legislação desarmamentista, mais dificuldade haverá para o cometimento de crimes com a utilização de armas de fogo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º O § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 3º As armas de fogo conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, inclusive com a gravação do número de série em suas superfícies externa e interna, em local apropriado, nos termos do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

